

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.022/01/1^a
Impugnação: 40.010100815-18)Aut.) 40.010102379-68(Coob.)
Impugnante: Cooperativa Riobranquense de Transportes Ltda. (Aut) e
Pif Paf S/A Indústria e Comércio(Coob)
Proc.Suj Passivo: Miguel Arcanjo da Silva/Outros (Aut/Coob)
PTA/AI: 02.000155335-11
Inscrição Estadual: 720.881638.00-01 (Autuada)- 186.101673.23-01(Coob)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DATA DE SAÍDA POSTERIOR À AÇÃO FISCAL. Diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de, aos 12/12/99, transportar mercadorias acompanhadas das Notas Fiscais n.ºs 035.625 a 035.687, de emissão da Pif Paf S/A Indústria e Comércio, sendo que estas, por conterem data de saída em 13/12/99, ou seja, após a ação fiscal, foram consideradas inidôneas, nos termos do artigo 134, inciso VIII, do RICMS/96, deixando o transporte desacompanhado de documentação fiscal.

Inconformada, a autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação às fls.120/122, aos seguintes fundamentos:

- os documentos fiscais objeto da autuação foram, tempestivamente, escriturados no livro fiscal - Registro de Saídas e concomitantemente lançados os débitos de ICMS neles incidentes;

- as parcelas do ICMS devido, foram confrontadas com outros débitos do período e concluiu-se que participaram da apuração do ICMS, ou seja, o imposto foi devidamente recolhido;

- para comprovar tais alegações, traz aos autos cópia do registro de saídas, mês de dezembro de 1999 e registro de apuração de ICMS, mês de dezembro de 1999;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a indicação das datas de saídas constantes das notas fiscais para o dia 13/12/99, já que suas emissões ocorreram em 10/12/99, foi apenas com o intuito de adequar o procedimento ao que determina o §2º do artigo 147, parte geral do RICMS/96. Seu procedimento, apenas limitou a saída das mercadorias até a data limite de 13/12/99 e não até 12/12/99, e além disso o mesmo não induziu a quebra de segurança e controle exigidos pelo Fisco;

- a desconsideração das notas fiscais, com base na saída antecipada de mercadoria, não constitui elemento suficiente a determinar sua pretensa inidoneidade.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

A Coobrigada, por sua vez, vem se manifestar às fls. 148/149, ratificando os argumentos de defesa apresentados pela Autuada e acrescentando que o ICMS correspondente às operações foi lançado no livro fiscal - Registro de Saídas, sendo também consideradas tais operações na apuração do imposto no período, o que resultou em saldo devedor, conforme cópia do DAE em anexo. Pede pela procedência de sua impugnação.

O Fisco, por sua vez, manifesta-se contrariamente ao alegado pelas Impugnantes, às fls.189/191, aos seguintes fundamentos:

- o lançamento das notas fiscais em questão no registro de saídas foi efetuado por processamento eletrônico de dados, o qual pode ser feito e modificado a qualquer tempo;

- por não estar referido livro encadernado, tal prova mostra-se inconsistente e deixa presumir má-fé por parte da empresa coobrigada, uma vez que as notas fiscais inidôneas não podem ser escrituradas;

- o argumento da Impugnante, no que diz respeito à adequação do procedimento ao que dispõe o artigo 147, §2º do RICMS é absurdo, já que este dispositivo legal não condiciona a saída das mercadorias a três dias após a emissão da respectiva nota fiscal, mas somente estabelece este prazo máximo;

- somente em caso de omissão da data de saída, hipótese não contemplada no caso em tela, é que presume-se esta em 3 dias após a emissão da nota fiscal.

Ao final pede a manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de, aos 12/12/99, transportar mercadorias acompanhadas das Notas Fiscais n.ºs 035.625 a 035.687, de emissão da Pif Paf S/A Indústria e Comércio, sendo que estas, por conterem data de saída em 13/12/99, ou seja, após a ação fiscal, foram consideradas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inidôneas, nos termos do artigo 134, inciso VIII, do RICMS/96, deixando o transporte desacoberto de documentação fiscal.

Inicialmente, cumpre salientar as disposições contidas no artigo 39, da Lei nº 6.763/75:

“Art. 39- Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo Único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.”

Neste sentido, a Coobrigada promoveu a emissão da Nota Fiscal em tela, considerada inidônea pela fiscalização.

Prosseguindo, destacam-se as disposições contidas no artigo 134, inciso VIII, do RICMS/96 a saber:

“Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

.....

VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas **datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal;**

.....”

Sendo, portanto, considerados os documentos como inidôneos, aplica-se o disposto no artigo 149, inciso I, do RICMS/96, a saber:

“Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

.....”

Alega a Impugnante que, em momento algum, tentou acobertar suas mercadorias com documentação inidônea, visto que além de registrar os documentos fiscais objeto da autuação, tempestivamente, no livro fiscal Registro de Saídas, concomitantemente lançou os débitos de ICMS neles incidentes.

A defesa observa ainda não ter agido a Autora com intenção de fraudar a fiscalização, pois seu procedimento, apenas limitou a saída das mercadorias até a data limite de 13/12/99 e não até 12/12/99.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante ressaltar aqui que, apesar de se tratar de infração objetiva, notamos alguns pontos que no presente processo respaldam as argumentações dos Impugnantes. Ressalte-se, por exemplo, que das notas fiscais objeto da autuação consta como horário de saída 17:05 hora e 01:00 hora, a ação fiscal se deu às 22:00 horas do dia 12/12/1999. Tal fato evidencia que na verdade não havia sequer um dia de divergência, sendo que no caso da maioria das notas fiscais que detinham horário de saída como 01:00 hora a diferença era de poucas horas.

Torna-se também importante destacar que o remetente das mercadorias está localizado em Contagem/Minas Gerais e os destinatários em Pirapora, Buritizeiro, Várzea da Palma, todas também em Minas Gerais e na mesma região, portanto coerente o transporte conjunto. Acresça-se o fato de que a autuação se deu no Posto Fiscal Aroldo Guimarães em Sete Lagoas também coerente o trajeto.

A Impugnante juntou aos autos, à fl. 132, o Documento de Arrecadação Estadual relativo ao ICMS devido no mês de dezembro de 1999. Sendo assim, entendemos necessário excluir do feito fiscal as exigências relativas ao ICMS e a conseqüente multa de revalidação. Entendemos também que a multa isolada deva ser cancelada pois o objetivo da norma, que é inibir a reutilização de documentos fiscais, foi atingido, pois não vislumbra aqui a possibilidade da ocorrência desta infringência.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Vencido o Conselheiro José Eymard Costa (Revisor) que o julgou procedente. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 10/07/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/ES